



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

01  
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1881

PROJETO DE LEI Nº 22/89

"Visa revogar a Lei nº 1.393/79"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica revogada em todos os seus termos, a lei nº 1.393, de 06 de novembro de 1979, e por conseguinte, fica cancelado o convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Pirassununga e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que visou assegurar pensão parlamentar aos vereadores e seus dependentes.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de agosto de 1989.-

  
Luiz de Castro Santos  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, de 19.

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, de 19.

PROJETO DE LEI

Nº 22/89

*Luzia Stepien*  
Presidente

"Visa revogar a Lei nº 1.393/79"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica revogada em todos os seus termos, a lei nº 1.393, de 06 de novembro de 1979, e por conseguinte, fica cancelado o convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Pirassununga e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que visou assegurar pensão parlamentar aos vereadores e seus dependentes.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de Abril de 1989.

*João Carlos Sundfeld*  
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, de 04 de 1989

*Luzia Stepien*  
Presidente

*Adiada a discussão por 60 (sessenta) dias, a pedido do vereador Geraldo Sebastião Tavares.*

*Di. 23.05.89*  
*Luzia Stepien*

*Adiada a discussão por uma sessão a pedido do vereador Geraldo S. Tavares.*

*Di. 16/05/89*  
*Luzia Stepien*

02  
#



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03

A

## J U S T I F I C A T I V A

Com a promulgação da nova Constituição, toda sociedade brasileira espera dos agentes políticos eleitos, consolidar a democracia, baseada na justiça, na austeridade e na moralidade da administração pública, propondo de vêz uma mudança na vida da nação e do seu povo.

Coerente com esses princípios, legisladores de toda esfera do poder, estão propondo um completo saneamento em suas respectivas casas, como tivemos oportunidade de constatar notícias veiculadas na imprensa, rádio e televisão, divulgando fatos e denunciando fraudes e qualquer natureza de irregularidades cometidas, que violam as normas do direito e da moral.

Seguindo essa linha de raciocínio, isto é, a de defesa, consecução e aprimoramento dos bens e serviços ao interesse da coletividade, que submeto a apreciação dos nobres vereadores, o projeto de lei que visa revogar a lei nº 1.393/79, que autorizou a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Pirassununga e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar pensão parlamentar precoce dos vereadores e seus dependentes, pelo insignificante período mínimo de 8 anos de contribuição.

Como é fácil de compreender, a Lei 951, de 14/01/76, criou a Carteira de Previdência Parlamentar paulista, produto da imaginação criadora de governo descomprometido com o povo, destinando vantagens de uma assistência previdenciária sob algumas condições temporais. Posteriormente foram editadas as leis nºs 1.002, 16/06/76 e 3.172, de 10/12/81, que alterou dispositivos da lei 951, e a Lei nº 3.930 de 19/12/83, que criou a Carteira dos Vereadores, desvinculando da Carteira dos Parlamentares, sob a administração do IPESP.

Finalmente, a lei nº 4.642, 06/08/85, reorganizou a Carteira de Previdência dos Vereadores que passou a denominar-se Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Es-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANGREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04  
f

tado de São Paulo. A lei em vigor, estipula que todos os vereadores têm descontos mensais e compulsórios de 12% sobre seus subsídios. Parcela igual às custas da Câmara, isto é, do povo, que inclui ainda as contribuições dos facultativos (ex-vereadores que pagam em dobro (24%), até completar a carência oito (8) anos e também contribuição dos pensionistas (aposentados), igual quantidade também da Câmara, completam o bolo do dinheiro administrado pelo IPESP.

O tempo mínimo de contribuição para começar o benefício é de 8 anos, mas se quiserem os inscritos na carteira podem pagar o IPESP durante 20 anos, exercendo ou não o mandato, isto porque, o benefício é calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição e reajustado de acordo com o salário em vigor dos vereadores da ativa.

De acordo com essa legislação absurda, pude averiguar nos arquivos da Câmara, que em janeiro de 1989, o recolhimento obrigatório deste Poder, importou na quantia de Cz\$832,14, contribuição essa que saiu do bolso do nosso contribuinte.

Podemos ainda ilustrar comprovadamente, os seguintes recolhimentos obrigatórios às custas da Câmara:

### Contribuintes Obrigatórios - Câmara

1986	-	216,72
1987	-	329,21
1988	-	1.918,80
JAN/ 89	-	728,25
Projeção p/ 6 meses/ 89	-	4.952,10

### Contribuintes Pensionistas - Câmara

Obs: a partir do deferimento das primeiras aposentadorias.

Set/ 88	-	26,91
Out/ 88	-	26,91
Nov/ 88	-	26,91
Dez/ 88	-	26,91
Jan/ 89	-	103,89
Projeção p/ 6 meses/89	-	623,34



85  
/

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

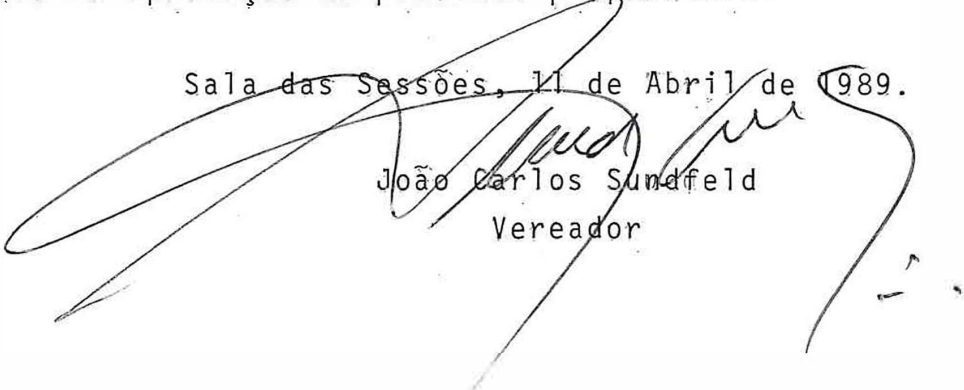
ESTADO DE SÃO PAULO



Total da projeção para os primeiros 6 meses de 1989 - NCz\$ 5.575,44 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados e quarenta e quatro centavos), que no meu entender e acredito nos demais companheiros, poderia ser bem melhor aplicado .

Diante do exposto, impõe ao vereador, a obrigação de cumprir fielmente os preceitos de direito e da moral administrativa que regem nossa atuação e voltado para esses princípios básicos, que solicito dos demais edis, o beneplácito na aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1989.

  
João Carlos Sundfeld  
Vereador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## LEI Nº 1.393/79.-

"Autoriza a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA a celebrar convênio com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para extensão da Lei n. 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela lei n. 1002, de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto n. 8179, de 08 de julho de 1976".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE-LEI:-

Artigo 1º)- Fica a Câmara Municipal de Pirassununga autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão aos seus vereadores das disposições da Lei n. 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela lei n. 1002, de 16 de junho de 1976, que instituiu a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, com o objetivo de assegurar a pensão parlamentar aos deputados e vereadores do Estado de São Paulo e pensão mensal aos seus dependentes.

Artigo 2º)- Farão parte integrante do convênio a ser firmado, as disposições da Lei n. 951, de 14 de janeiro de 1976, com as alterações da Lei n. 1002, de 16 de junho de 1976, e seu regulamento, considerando-se aprovado desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e pela Câmara Municipal de Pirassununga, através de seu representante legal.

Artigo 3º)- As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias orçamentárias do presente orçamento, su-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2-

suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de novembro de 1.979.

= DR. RUBENS SANTOS COSTA =  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.  
Diretor de Administração.  
mezs/.-



## ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO E A CÂMARA MUNICIPAL DE .....  
.....PIRASSUNUNGA..... DESTE ESTADO.

O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade Autárquica e a Câmara Municipal de .....PIRASSUNUNGA..... deste Estado, representados, respectivamente, pelo seu Superintendente, (Sr.) .....ITALO FITTIPALDI..... e pelo Presidente da Câmara Municipal (Sr.) .....VALDEMAR DOS SANTOS..... presentes aos .....27..... (.....vinte e sete.....) dias do mês de maio..... de 1978.. na sede daquela Autarquia, à Rua Bráulio Gomes, nº 139, 1º andar, nesta Capital resolvem, nos termos da Lei Estadual nº 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei nº 1.002, de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 8.179, de 8 de julho de 1976, e da Lei Municipal nº 1.393... de ..06.... de ..... novembro.. de 1979....., firmar o presente convênio, de conformi-  
dade com as cláusulas que se seguem :

CLÁUSULA PRIMEIRA : O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, denominado, neste instrumento, simplesmente IPESP,, se obriga a estender aos Vereadores da Câmara Municipal, denominada, neste instrumento, simplesmente Câmara, as disposições da Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei nº 1.002 de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 8.179 de 8 de julho de 1976, observadas as condições constantes do presente convênio;

CLÁUSULA SEGUNDA : O IPESP se compromete a :

- a) - Assegurar o pagamento da pensão parlamentar aos Vereadores, na forma e condições estabelecidas na Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei nº 1.002, de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº





09  
A

## ESTADO DE SÃO PAULO

. 2 .

8.179, de 8 de julho de 1976.

- b)- Assegurar o pagamento de pensão mensal aos dependentes dos Vereadores, na forma da alínea "a",
- c)- Assegurar à Câmara a celebração de novo convênio se, por qualquer motivo, der causa à caducidade das inscrições dos Vereadores a ela vinculados, desde que satisfaça as exigências prescritas no artigo 7º da Lei nº 951, de 14º de janeiro de 1976, com as alterações da Lei nº 1.002, de 16 de junho de 1976;
- d)- Assegurar aos Vereadores a inscrição na Carteira de Previdência dos Parlamentares independentemente de exame de saúde e de limite de idade, respeitadas as demais condições legais e regulamentares.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Câmara se obriga:

- a)- A inscrever, obrigatoriamente, todos os Vereadores no IPESP como contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, independentemente de limite de idade e exame de saúde, com as ressalvas previstas na Lei nº 951/76, com as alterações da



10  
/

## ESTADO DE SÃO PAULO

. 3 .

Lei nº 1.002/76;

- b) - Depositar a favor da Carteira, nas agências do Banco do Estado de São Paulo, S/A, ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, as contribuições dos Vereadores, até 5 (cinco) dias à data do pagamento dos subsídios, justamente com as suas próprias contribuições;
- c) - Arrecadar mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência;
- d) - Recolher sob as prestações em atraso, multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUARTA : A falta de recolhimento à Carteira de Previdência , durante 6 (seis) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações importa em caducidade das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

CLÁUSULA QUINTA : Ficam fazendo parte integrante deste convênio, as disposições constantes da Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, com as alterações da Lei nº 1.002, de 16 de junho de 1976, e Decreto nº 8.179, de 8 de julho de 1976 e da Lei Municipal nº 1.393....., de ..... 06 ..... de ..... novembro ..... de 197.....<sup>9</sup>

Por assim se acharem justos e convencionados assinam o presente convênio em 3 ( três ) vias.

.../...



11  
/

ESTADO DE SÃO PAULO

. 4 .

*Italo Fittipaldi*

ITALO FITTIPALDI  
SUPERINTENDENTE

*Valdemar dos Santos*

VALDEMAR DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

TESTEMUNHAS :

1ª. -

*[Handwritten signature]*

2ª. -

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO




13  
#

PARECER Nº \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 22/89, de autoria do Vereador João Carlos Sundfeld, que visa revogar a Lei nº 1.393/79 (celebrar convênio com o IPESP), nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20 Abril/1989.-

  
Rubens Santos Costa  
Presidente

Geraldo Sebastião Pavão

Relator

  
Hamilton Campolina

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.994/89

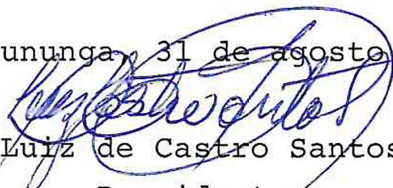
LUIZ DE CASTRO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no Artigo 30, §§ 2º e 5º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

"Visa revogar a Lei nº 1.393/79"

Artigo 1º)- Fica revogada em todos os seus termos, a lei nº 1.393, de 06 de novembro de 1979, e por conseguinte, fica cancelado o convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Pirassununga e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que visou assegurar pensão parlamentar aos vereadores e seus dependentes.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de agosto de 1989.-

  
Luiz de Castro Santos

Presidente

Publicado na Portaria  
desta Câmara.

Data Supra

  
Osmar de Lima

Assessor Jurídico